



Acórdão 00763/2021-9 - 2ª Câmara

Processos: 05867/2020-6, 10329/2016-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: IPESC - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de São José do Calçado

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: LILIANA MARIA REZENDE BULLUS, FAUSTO VIANA BARRETO

Recorrente: JOSE CARLOS BERNARDES

Procurador: MARCELO GOMES PIMENTEL (OAB: 9144-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER –
PROVIMENTO PARCIAL –OMISSÃO –
RECONHECER – EXCLUIR IRREGULARIDADE
DESCRITA NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO –
REDIMENSIONAR MULTA - CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA
LOVATTI:**

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Carlos Bernardes, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado - IPESC, em face do Acórdão TC 1596/2020 –

Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 10329/2016, Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de São José do Calçado, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do mesmo, o qual deliberou o seguinte:

1. ACÓRDÃO TC-1596/2020 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. RESOLVER sem resolução do mérito e arquivar em relação a Sra. Liliana Maria Rezende Bullus, Prefeita Municipal de São José do Calçado/exercício de 2015, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

1.2. ACOLHER as razões de justificativas e afastar a responsabilização dos responsáveis abaixo nominados, relativa ao exercício de 2015, nos seguintes itens desta proposta de voto:

1.2.1. Sr. José Carlos Bernardes, Diretor Presidente do IPESC no exercício de 2015, em relação aos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 da ITC.

1.2.2. Sr. Fausto Viana Barreto, Controlador Geral do Município de São José do Calçado no exercício de 2015, em relação aos itens 2.5, 2.7, 2.8, 2.11 e 2.12 da ITC.

1.3. REJEITAR as razões de justificativas e manter as irregularidades abaixo descritas (conforme os itens do Relatório Técnico - mantidos pela ITC 2429/2020-9), indicadas pelo índice da referida ITC:

2.1 Descumprimento do Prazo Regimental na Entrega da Prestação de Contas (item 2.1.1 do RT 265/2017-6). Base Normativa: art. 139 da Resolução TC 261/2013, § 3º, art. 82 da LC nº 621/2012 e IN TC nº 34/2015, art. 12, inciso II e art. 14, §3º

Responsável: José Carlos Bernardes - Diretor Presidente

2.6 Ausência de Separação Orçamentária, Financeira e Contábil dos Recursos e Obrigações Correspondentes aos Planos Financeiro e Previdenciário (item 3.3.1 do RT 265/2017-6). Base Normativa: Lei 9717/1998, art. 1º, I, e art. 6º, VII; art. 71 a 74 da Lei 4320/64; arts. 8º, p. ú., 50, I e III da LRF e Portaria MPS 403/2008, art. 21.

Responsável: José Carlos Bernardes - Diretor Presidente

2.11 Provisão Matemática Previdenciária Contabilizada Indevidamente (item 3.7.3.1 do RT 265/2017-6). Base Normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei 4320/64; Lei 9717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17.

Responsáveis: José Carlos Bernardes - Diretor Presidente; Fausto Viana Barreto - Controlador Geral

2.12 Base das Provisões Incompatível Com a Data das Demonstrações Contábeis (item 3.7.3.2 do RT 265/2017-6). Base Normativa: Princípio Contábil da Comp. e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª ed., Lei 9717/98, Lei 4320/64 e Portaria MPS 403/2008.

Responsáveis: José Carlos Bernardes - Diretor Presidente; Fausto Viana Barreto - Controlador Geral

2.13 Inexistência de Parecer Conclusivo Emitido Pelo Controle Interno (item 4.1 do RT 265/2017-6). Base Normativa: art. 74 da CF/88, art. 59 da LRF; IN TC 34/2015.

Responsável: Fausto Viana Barreto - Controlador Geral

1.4. JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado – IPESC, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Bernardes, Diretor Presidente do IPESC, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d” da LC nº 621/2012, e do art. 163, inciso IV, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES) e, diante disso, aplicar-lhe multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 135, inciso I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, inciso I do Regimento Interno do TCEES;

1.5. Aplicar MULTA individual a Fausto Viana Barreto, Controlador Geral do Município em 2015, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389, inciso II, do RITCEES, diante da irregularidade descrita no item 2.13 da ITC - Inexistência de Parecer Conclusivo Emitido Pelo Controle Interno (item 4.1 do RT 265/2017-6). Base Normativa: art. 74 da CF/88, art. 59 da LRF; IN TC 34/2015.

1.6. DAR CIÊNCIA do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda e aos demais interessados.

1.7. Após o trânsito em julgado, Arquive-se.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2020 – 47ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

Na inicial, o embargante argui a existência de omissão, contradições e obscuridades no Acórdão TC 1596/2020 proferido pela Segunda Câmara desta Corte em razão da análise do processo de prestação de contas de ordenador, onde aponta:

- Contradição no que tange ao “descumprimento do prazo regimental” para a entrega da prestação de contas, por entender que o acórdão contradisse a jurisprudência do Tribunal, que costuma isentar o responsável de multa por essa irregularidade;

- Omissão e contradição no item “ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário;

- Contradição e obscuridades em relação ao item “provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente”;

- Contradição na análise do item “base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis”;

- Contradição do referido acórdão em relação ao julgamento pela irregularidade das contas, por entender que o Colegiado não acatou os argumentos onde alega ter provado a irregularidade e as manteve como sendo de natureza grave.

Autuados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral das Sessões para prestar informação quanto ao prazo para interposição do recurso e que, caso tempestivo, fosse procedido, pelo NCD, o apensamento aos presentes Embargos de Declaração dos autos do Processo TC 10329/2016-1 – Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2015 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado – IPESC e o posterior encaminhamento do feito ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para análise e instrução (Despacho 927/2021-8 – evento 3).

O Despacho 1264/2021-1 da Secretaria Geral das Sessões chancela a tempestividade dos Embargos de Declaração ora opostos (evento 4).

Na sequência foi realizado o apensamento e remetidos os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, onde foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso 75/2021-1 (evento 5), opinando pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para suprir a omissão por ausência de citação e excluir do Acórdão TC 1596/2020 a irregularidade denominada “Ausência de Separação Orçamentária, Financeira e Contábil dos Recursos e Obrigações Correspondentes aos Planos Financeiro e Previdenciário”.

Tal posicionamento foi compartilhado pelo douto Ministério Público de Contas, conforme se depreende do Parecer 2115/2021-7, da lavra do Senhor Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva (evento 9).

Após, vieram os autos conclusos para este Gabinete.

É o relatório.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se dos autos a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do Despacho 1264/2021-1 da Secretaria Geral das Sessões – SGS, eis que os mesmos foram protocolizados em 20/12/2020, sendo que a notificação do Acórdão TC 1596/2020, prolatado no processo TC nº 10329/2016, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 14/12/2020, considerando-se publicada no dia 15/12/2020, nos

termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 5º da Resolução TC nº 262/2013.

Portanto, nos termos do art. 411, § 2 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 3º da Decisão Plenária 15/2019, o prazo para essa espécie recursal se estenderia até 21/01/2021.

O embargante, em sua inicial, alega a ocorrência de omissão, contradições e obscuridades no julgado pretérito, fazendo dos embargos de declaração a espécie recursal cabível.

O recurso apresenta regularidade formal, a teor do que diz o art. 395, I, III, IV e V, do Regimento Interno, tendo sido apresentado por escrito, com a qualificação e identificação do recorrente, contendo pedido e causa de pedir. Não se verifica a presença de qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, sendo a parte capaz, possuindo interesse e legitimidade processuais. Diante desse quadro, o presente recurso merece ser conhecido.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a decisão recorrida teve origem nos autos do Processo TC 10329/2016, referente a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de São José do Calçado – exercício financeiro de 2015.

Os presentes Embargos foram opostos pelo Senhor José Carlos Bernardes, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado - IPESC, em face do Acórdão TC 1596/2020 prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC 10329/2016, que julgou irregulares as suas contas, na condição de Diretor Presidente do IPESC no referido exercício, com base no art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 621/2012 e do art. 163, inciso IV, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), aplicando-lhe multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 135, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 389, inciso I, do Regimento Interno do TCEES.

Como relatado na instrução processual, o embargante aduz que há omissão, contradições e obscuridades no Acórdão TC 1596/2020 – 2ª Câmara proferido em razão da análise do processo de prestação de contas em que é o ordenador de despesas.

Em razão disso, requer o acolhimento dos embargos ora apresentados, com a providência do art. 411, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (efeito modificativo da decisão impugnada).

Sobre o assunto trazido à colação, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas desta Corte analisou as questões suscitadas pelo embargante e elaborou a Instrução Técnica de Recurso 75/2021-2 nos seguintes termos:

3. MÉRITO DO RECURSO

A embargante considera que houve omissões, contradições e obscuridades no Acórdão TC 1596/2020 – 2ª Câmara na análise do processo de prestação de contas de ordenador.

A propósito da 1ª contradição, sustenta que, no item “descumprimento do prazo regimental na entrega da prestação de contas”, o acórdão contradisse a jurisprudência do Tribunal, que costuma isentar o responsável de multa por essa irregularidade.

Alegou, outrossim, que teve dificuldades técnicas e com a empresa de assessoria para enviar os documentos.

Temos que os argumentos não se prestam à utilização desta modalidade recursal. A contradição a que se refere o cabimento dos embargos de declaração é interna, deve ser verificada dentro dos elementos do próprio acórdão, e não em externos.

Por exemplo, se o acórdão sustenta que uma tese é aplicável e conclui, ao final, que não é aplicável, tem-se a contradição. Entretanto, se decide em favor de uma tese, e deixa de adotar a tese majoritária, não há contradição, pois é um elemento externo.

Em relação às dificuldades para enviar os documentos, trata-se de questão de mérito, que não pode ser reformado nesta modalidade recursal. A propósito, vejamos o entendimento deste Tribunal no Acórdão TC 49/2019:

Conforme já assentado, os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um

indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso.

Assim sendo, opinamos pelo não provimento do recurso em relação a este item.

A seguir, o embargante se refere a existência de omissão e contradição no item “ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário”. Alega que não foi citado para responder a esse tópico, conforme determinado na Decisão Monocrática 601/2017.

Também sustenta que, no exercício anterior, a mesma irregularidade fora afastada.

Verificando a decisão monocrática que determinou a citação, efetivamente, não foi citado quanto a este item.

Portanto, opinamos pelo provimento, excluindo esta irregularidade dentre aquelas mantidas no Acórdão TC. Quanto à alegação sobre a jurisprudência do ano anterior, a análise torna-se desnecessária e fica prejudicada.

A seguir, o embargante aponta a existência de contradição em relação ao item “provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente”. Alega que acompanhou o entendimento do atuário e que, no acórdão TC 1600/2018, o entendimento foi por afastar a irregularidade.

Consideramos que o tema da correção dos cálculos atuariais é tema de mérito, e não tem espaço em sede de embargos de declaração. Quanto ao acórdão em sentido oposto ao recorrido, não é uma contradição em relação aos elementos internos da decisão recorrida, mas uma decisão acerca de um elemento externo ao acórdão guerreado. Assim sendo, não é contradição no sentido a que se referem os embargos de declaração.

O embargante, em relação ao mesmo item, considera que houve obscuridade, pois o entendimento abraçado no Acórdão 1308/2020, sobre as contas do exercício seguinte, foi o de que a irregularidade deveria ser afastada, apenas com determinações. Tem-se uma obscuridade apontada em relação a uma decisão diversa sobre o mesmo tema que o acórdão recorrido. Não foi apontada obscuridade dentre os elementos que o acórdão deveria ter analisado.

Ainda sobre o item “provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente”, o embargante aponta outra obscuridade, pois entende que o controlador interno deveria ter sido responsabilizado, uma vez que o acórdão recorrido informa que ele não apontou nenhuma irregularidade.

Entende que, se o controlador não apontou irregularidade, o gestor não poderia ser responsabilizado.

Respeitosamente, consideramos que não há obscuridade, pois o acórdão se manifestou no sentido de que o gestor é responsável. A defesa de que o gestor não deveria ser responsabilizado é preliminar de mérito, a ser discutida em recurso de reconsideração.

Pelo exposto, em relação às pretensas contradição e obscuridades apontadas no item “provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente”, entendemos pelo improvimento.

Em sequência, quanto à irregularidade “base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis”, entende que há contradição.

Alega que o acórdão recorrido “fez referência legal correta, mas diverge da interpretação”, em relação aos períodos corretos para a data de reavaliações atuariais.

Alega que os dados posicionados são de julho a agosto de 2014, exercício anterior ao de 2015. Não explica bem qual a contradição, mas aparentemente não considera que aqueles dados deveriam ter sido utilizados na PCA atualmente em análise.

Ainda que os dados utilizados se refiram a um exercício errado, opor-se a sua validade não é uma contradição, mas um debate de mérito. Nesse sentido, opinamos por negar provimento a este item dos embargos.

Por último, em relação ao julgamento pela irregularidade das contas, entende que há contradição, pois o colegiado não acatou os argumentos em que alega ter provado a irregularidade e as manteve como sendo de natureza grave. Mais uma vez, tem-se uma tentativa de discutir o mérito e entendemos pelo improvimento.

4. CONCLUSÃO

*Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento dos embargos de declaração para que, no mérito, seja-lhes dado **parcial provimento**, para suprir a omissão por ausência de citação e excluir do Acórdão TC 1596/2020 a irregularidade a seguir:*

- Ausência de Separação Orçamentária, Financeira e Contábil dos Recursos e Obrigações Correspondentes aos Planos Financeiro e Previdenciário.

Segundo a análise contida na Instrução Técnica de Recurso 75/2021-2 torna-se evidente a ocorrência de omissão em razão da ausência de citação do responsável (ora embargante) para apresentar justificativas quanto ao item “ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações

correspondentes aos planos financeiro e previdenciário”.

Isso porque, como esclarece a área técnica, tal citação não havia sido determinado na Decisão Monocrática 601/2017 proferida nos autos do Processo TC 10329/2016 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de São José do Calçado - exercício de 2015.

Vale ressaltar que tal posicionamento foi compartilhado pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende do Parecer 2115/2021-7 da lavra do Senhor Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, onde pugna pelo “**parcial provimento**, para suprir a omissão por ausência de citação e excluir do Acórdão TC 1596/2020 a irregularidade a seguir: - Ausência de Separação Orçamentária, Financeira e Contábil dos Recursos e Obrigações Correspondentes aos Planos Financeiro e Previdenciário” (evento 9).

Logo, depreende-se da análise técnica e do Parecer Ministerial que a omissão arguida nos presentes embargos merece ser suprida.

Nesse sentido, acerca da caracterização da omissão, obscuridade e contradição atacáveis pela via dos Embargos de Declaração lecionam os professores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, in Direito Processual Civil, vol. 3, 11 ed., Salvador: Jus Podium, 2013, p. 200, do seguinte modo:

Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.

Nesse passo, conforme confirmado pela área técnica deste Tribunal de Contas, ante a evidente omissão em razão da ausência de citação do responsável para apresentar justificativas quanto ao item “ausência de separação orçamentária,

financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário” nos autos do Processo TC 10329/2016 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de São José do Calçado - exercício de 2015), surge a necessidade de saná-la para excluir do Acórdão TC 1596/2020 tal irregularidade em relação ao embargante.

IV. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, PROPONHO VOTO no sentido de adotar a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto – Relator

1. ACORDÃO TC-763/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração;

1.2. Quanto ao mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** e **RETIFICAR** os termos do Acórdão TC 1596/2020, a fim de suprir a omissão por ausência de citação do Senhor José Carlos Bernardes, Diretor Presidente do IPESC, para apresentar justificativas quanto ao item “*ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário*” nos autos do Processo TC 10329/2016 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de São José do Calçado - exercício de 2015, e via de consequência, redimensionar o valor da multa.

1.3. EXCLUIR do Dispositivo do Acórdão TC 1596/2020 – Segunda Câmara a irregularidade relacionada ao seguinte item da ITC 2429/2020-9:

“2.6 Ausência de Separação Orçamentária, Financeira e Contábil dos

Recursos e Obrigações Correspondentes aos Planos Financeiro e Previdenciário (item 3.3.1 do RT 265/2017-6). Base Normativa: Lei 9717/1998, art. 1º, I, e art. 6º, VII; art. 71 a 74 da Lei 4320/64; arts. 8º, p. ú., 50, I e III da LRF e Portaria MPS 403/2008, art. 21.

Responsável: José Carlos Bernardes - Diretor Presidente”.

1.4. REDIMENSIONAR a multa aplicada ao Sr. José Carlos Bernardes, Diretor Presidente do IPESC, **fixando-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com fulcro no art. 135, inciso I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, inciso I do Regimento Interno do TCEES.

1.5. MANTER os demais termos do referido acórdão.

1.6. Ciência aos interessados e ao ilustre Representante do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

1.7. Após trânsito em julgado, archive-se.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/06/2021 - 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator, nos termos do art. 86, §4º, do Regimento Interno).

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator, nos termos do art. 86, §4º, do Regimento Interno

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões